

**14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**PROCESSO Nº 0061635-21.2016.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: VICTOR ROSA TRAVANCAS**  
**AGRAVADOS: EDUARDO DA COSTA PAES E OUTROS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACESSO À INFORMAÇÃO. TUTELA DA EVIDÊNCIA. LEI NACIONAL. DECRETO MUNICIPAL QUE A REGULAMENTA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.**

1. *Ab initio*, saliente-se que a Administração Pública é regida pelos princípios da transparência e da publicidade, sendo certo que, diante do previsto no artigo 37 da Constituição da República, a publicidade e divulgação de informações de interesse público (artigo 3º, II, da Lei n.º 12.527/12), social e geral constituem direitos fundamentais.

2. E, além disso, conforme bem apontou o *parquet* em seu brilhante parecer de mérito de folhas 56-64 (000056), em âmbito municipal a matéria é tratada pelo Decreto Municipal nº 35.606/2012, cujo artigo 10 determina que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, ou, não sendo possível, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se se tratar de informação sigilosa ou protegida por segredo de justiça, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legislativo.

3. Noutro giro, impende ressaltar que o Pretório Excelso, como se colhe da leitura do acórdão proferido por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 652.777/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou ser legítima a publicação dos nomes dos servidores e dos respectivos vencimentos e vantagens pecuniárias.

4. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever

de promover a divulgação, independentemente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (artigo 8º).

**5.** Conforme assentou o Ministro Teori Zavascki no brilhante voto exarado no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, é certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos.

**6.** Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, e do princípio constitucional da publicidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*. Doutrina.

**7.** Nesse passo, resta evidente que a remuneração bruta dos servidores públicos municipais, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral, motivo que justifica a divulgação oficial. O mesmo se diga das demais informações perseguidas pelo agravante, que indubitavelmente apresentam caráter de interesse geral da sociedade a exemplo do quantitativo de servidores efetivos e comissionados nos quadros da RIOTUR.

**8.** Portanto, de acordo com o derradeiro posicionamento do Colendo STF, firmado em sede de repercussão geral, não se há de falar em qualquer ofensa aos direitos fundamentais da intimidade e privacidade decorrente do deferimento da pretensão autoral, que se tem por legítima e lícita. Precedentes.

**9.** Certo é que o agravado, na forma do artigo 10, *caput*, do Decreto Municipal nº 35.606/2012 e do artigo 8º, *caput*, da Lei n.º 12.527, possui disponibilidade das informações solicitadas pelo agravante e, não havendo notícia de serem as mesmas sigilosas, devem ser prestadas.

**10.** Outrossim, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve prevalecer, prestigiando-se a moralidade, em face da política de transparência da Administração Pública. Saliente-se, todavia, que as informações a ser disponibili-

zadas eletronicamente não poderão abranger dados pessoais dos servidores da RIOTUR, tais como endereço residencial, CPF e telefone, o que extrapolaria o comando normativo.

**11.** Desta forma, resta evidenciada a probabilidade do direito do autor. De outra ponta, o perigo na demora, se num primeiro momento não pudesse ser caracterizado, se mostra agora mais evidenciado, considerando a própria desídia da RIOTUR e seu Presidente ao não se manifestarem no presente agravo, prestando as informações já solicitadas pelo agravante desde outubro de 2016. Ainda, destaque-se o fato de o Município indicar que somente algumas informações são prestadas, por diversos meios que não a disponibilização no meio eletrônico.

**12.** Finalmente, não merecem acolhida as alegações do agravado Eduardo da Costa Paes, em relação a suposta perda superveniente do objeto do recurso em relação a ele. E isso, porque enquanto ocupava o cargo de Prefeito, praticou o ato impugnado, razão pela qual continua a deter legitimidade para ocupar o polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 4.717/65.

**13.** Recurso provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº **0061635-21.2016.8.19.0000**, em que é agravante **VICTOR ROSA TRAVANCAS** e agravados **EDUARDO DA COSTA PAES E OUTROS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento para determinar que os agravados prestem as informações requeridas pelo agravante, protocolizando-as eletronicamente nos autos eletrônicos originários, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), até seu efetivo cumprimento.



## VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo ao final do processo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular), presentes os demais requisitos de admissibilidade.<sup>1</sup>

Insurge-se o autor da ação popular contra decisão que negou o pedido de antecipação de tutela, com espeque no artigo 45 da Lei nº 12.572/2011, segundo o qual os Estados, Distrito Federal e Municípios devem definir regras específicas sobre o acesso à informação, observadas as normas gerais estabelecidas na lei federal.

*Ab initio*, saliente-se que a Administração Pública é regida pelos princípios da transparência e da publicidade, sendo certo que, diante do previsto no artigo 37 da Constituição da República, a publicidade e divulgação de informações de interesse público (artigo 3º, II, da Lei n.º 12.527/12), social e geral constituem direitos fundamentais.

Não se pode olvidar que a referida Lei tem caráter nacional, conforme expressamente refere o seu artigo 1º, razão por que tem aplicação no âmbito da Administração de todos os entes da Federação.<sup>2</sup>

E, além disso, conforme bem apontou o *parquet* em seu brilhante parecer de mérito de folhas 56-64 (000056), em âmbito municipal, a matéria é tratada pelo Decreto Municipal nº 35.606/2012, cujo artigo 10 determina que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, ou, não sendo possível, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se se tratar de

---

<sup>1</sup> Art. 10. As partes só pagarão custas e preparo a final.

<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

informação sigilosa ou protegida por segredo de justiça, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legislativo.<sup>3</sup>

Noutro giro, impende ressaltar que o Pretório Excelso, como se colhe da leitura do acórdão proferido por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 652.777/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou ser legítima a publicação dos nomes dos servidores e dos respectivos vencimentos e vantagens pecuniárias.

Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independentemente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (artigo 8º).

Conforme assentou o Ministro Teori Zavascki no brilhante voto exarado no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, é certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos.

Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República e do princípio constitucional da publicidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Art. 10. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, observadas as restrições referidas no art. 18.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Art. 18. Ficam ressalvadas as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Sobre o mencionado princípio, colha-se a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *in verbis*:

O Direito, por definição, é um sistema de normas de conduta social que devem ser gerais, abstratas e previamente conhecidas, o que está a indicar que sua publicidade é tanto um requisito lógico como uma condição para a sua execução de ofício pelo Estado, com vistas à produção derivada de quaisquer outros atos, abstratos ou concretos, uma vez que só a abertura do conhecimento a todos permitirá que se tenha deles ciência, bem como aferir-se se tais atos obedeceram ao que em abstrato para ele se prescreveu, destarte possibilitando submetê-los a controle de juridicidade.

Por isso, no Direito Público e no Administrativo, em particular, o princípio da publicidade assoma como importante princípio instrumental, indispensável para a sindicabilidade da legalidade, da legitimidade, e da moralidade da ação do Poder Público, pois será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas.

Sob outro aspecto, a publicidade, no Direito Público, constitui-se também como um direito fundamental do administrado, extensivo às entidades de sua criação, uma vez que, sem que se tenha acesso aos atos praticados pelo Poder Público, tornar-se-ia impossível controlar a ação estatal, e, em última análise, inviabilizaria a sustentação dos direitos fundamentais e tornaria uma falácia o próprio Estado Democrático de Direito.<sup>5</sup>

Nesse passo, resta evidente que a remuneração bruta dos servidores públicos municipais, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral, motivo que justifica a divulgação oficial. O mesmo se diga das demais informações perseguidas pelo agravante, que indubitavelmente apresentam caráter de interesse ge-

---

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>5</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 152.



ral da sociedade, a exemplo do quantitativo de servidores efetivos e comissionados nos quadros da RIOTUR.

Portanto, de acordo com o derradeiro posicionamento do Colendo STF, firmado em sede de repercussão geral, não se há de falar em qualquer ofensa aos direitos fundamentais da intimidade e privacidade decorrente do deferimento da pretensão autoral, que se tem por legítima e lícita.

Confiram-se os acórdãos do Pretório Excelso:

**CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.**<sup>6</sup>

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em**

<sup>6</sup> BRASIL. STF. ARE 652777/SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. TRIBUNAL PLENO. Julgamento: 23/04/2015. Publicação: DJe 30/06/2015.

**jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37).** E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. **3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado.** O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. **4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.**<sup>7</sup>

Ressalte-se que a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos no âmbito municipal, constitui informação de interesse coletivo ou geral, motivo que justifica a sua divulgação oficial em prestígio aos princípios da transparência e da publicidade norteadores da Administração Pública. No mesmo sentido:

Direito constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo, solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito que foi indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público à transparência e dos princípios republicano e

<sup>7</sup> BRASIL. STF. SS 3902 AgR-segundo/SP - SÃO PAULO. SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. TRIBUNAL PLENO. Julgamento: 09/06/2011. Publicação: DJe 30/09/2011.



da publicidade. Tese da municipalidade fundada na ingerência indevida, na separação de poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida.<sup>8</sup>

A *quaestio* já foi analisada em recente decisão desta relatoria, que reconheceu o direito do agravante a obter informações referentes às remunerações individualizadas dos servidores municipais do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE SERVIDORES. TUTELA DA EVIDÊNCIA. LEI NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Ab initio, impende ressaltar que o Pretório Excelso, como se colhe da leitura do acórdão proferido por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 652.777/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou ser legítima a publicação dos nomes dos servidores e dos respectivos vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. De outra parte, assiste razão ao Município, ao assentar que o artigo 45 da assim chamada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 11.527/2011) clama pela elaboração de leis específicas de cada ente federativo, a fim de regulamentar a matéria ali tratada, observadas as normas gerais insculpidas no texto legal. Entretanto, não se pode olvidar que a referida lei tem caráter nacional, conforme expressamente refere o seu artigo 1º, razão por que tem aplicação no âmbito da Administração de todos os entes da Federação. 3. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independentemente de requerimento, "no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados" (artigo 8º). 4. Conforme assentou o Ministro Teori Zavascki no brilhante voto exarado no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, é certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. 5. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, e do princípio constitucional da publicidade, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Lex Legum. Doutrina. 6. Nesse passo, resta evidente que a remuneração bruta dos servidores

<sup>8</sup> BRASIL. STF. RE 865.401/RS. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. TRIBUNAL PLENO. Julgamento: 14/08/2015. Publicação: DJe 09/10/2015.

públicos municipais, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral, motivo que justifica a divulgação oficial. 7. Portanto, de acordo com o derradeiro posicionamento do Colendo STF, firmado em sede de repercussão geral, não se há de falar em qualquer ofensa aos direitos fundamentais da intimidade e privacidade decorrente do deferimento da pretensão autoral, que se tem por legítima e lícita. Precedentes. 8. Ressalte-se que, conforme bem lançado pelo Ministério Público em seu parecer de mérito de fls. 102-106 (00102), a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos no âmbito municipal constitui informação de interesse coletivo ou geral, motivo que justifica a sua divulgação oficial em prestígio aos princípios da transparência e da publicidade norteadores da Administração Pública. 9. Outrossim, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve prevalecer, prestigiando-se a moralidade, em face da política de transparência da Administração Pública. Saliente-se, todavia, que a publicação realizada pela Municipalidade do Rio de Janeiro não poderá abranger os dados pessoais dos servidores, tais como endereço residencial, CPF e telefone, o que extrapolaria o comando normativo. 10. Saliente-se que a exigência da edição de lei específica em âmbito municipal, ainda não atendida, não pode engessar a aplicação da Lei nº 12.527/2011, sob pena de se malferir os princípios da publicidade e da moralidade administrativas em razão de injustificável mora legislativa. 11. Finalmente, não merecem acolhida as alegações do agravado Eduardo da Costa Paes, em relação a suposta perda superveniente do objeto do recurso em relação a ele. E isso, porque enquanto ocupava o cargo de Prefeito, praticou o ato impugnado, razão pela qual continua a deter legitimidade para ocupar o polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 4.717/65. 12. Agravo de instrumento provido. Agravo interno não provido.<sup>9</sup>

Outrossim, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve prevalecer, prestigiando-se a moralidade, em face da política de transparência da Administração Pública. Saliente-se, todavia, que as informações a ser disponibilizadas eletronicamente não poderão abranger dados pessoais dos servidores da RIOTUR, tais como endereço residencial, CPF e telefone, o que extrapolaria o comando normativo.

<sup>9</sup> BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0061629-14.2016.8.19.0000. DES JOSÉ CARLOS PAES. DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 22/03/2017.

Certo é que o agravado, na forma do artigo 10, *caput*, do Decreto Municipal nº 35.606/2012 e do artigo 8º, *caput*, da Lei n.º 12.527, possui disponibilidade das informações solicitadas pelo agravante e, não havendo notícia de serem as mesmas sigilosas, devem ser prestadas.

Desta forma, resta evidenciada a probabilidade do direito do autor. De outra ponta, o perigo na demora, se num primeiro momento não pudesse ser caracterizado, se mostra agora mais evidenciado, considerando a própria desídia da RIOTUR e seu Presidente ao não se manifestarem no presente agravo, prestando as informações já solicitadas pelo recorrente desde outubro de 2016. Ainda, destaque-se o fato de o Município indicar que somente algumas informações são prestadas, por diversos meios que não a disponibilização no meio eletrônico.

De outra parte, não merecem acolhida as alegações do agravado Eduardo da Costa Paes, em relação a suposta perda superveniente do objeto do recurso em relação a ele. E isso, porque enquanto ocupava o cargo de Prefeito, praticou o ato impugnado, razão pela qual continua a deter legitimidade para ocupar o polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 4.717/65.<sup>10</sup>

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele dá-se provimento para determinar que os agravados prestem as informações requeridas pelo agravante, protocolizando-as eletronicamente nos autos eletrônicos originários, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), até seu efetivo cumprimento.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2017.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**  
**RELATOR**

<sup>10</sup> Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.